

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) contra Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito do município de Rosário/MA, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio 373040200517000, destinado à perfuração de quatro poços artesianos tubulares com reservatórios e redes de distribuição de água nos assentamentos Tingidor e São João do Rosário, bem como à melhoria de 42,40km de estradas vicinais, com construção de 61m de pontes de madeira e cinco bueiros.

2. A prestação de contas do convênio, apresentada em 18/12/2007, foi analisada pelo Incra, conforme a Informação SR-(12)A4 08/2009, de 3/4/2009, que identificou as seguintes ocorrências (peça 2, p. 55-73):

“a) divergência entre o declarado como executado pelo conveniente e o que se verificou e está registrado no relatório de vistoria de 28/10/2008;

b) ausência de Relatório da Receita e Despesa e da Relação de Bens;

c) não comprovação da utilização de contrapartida pactuada de R\$ 209.236,71 (art. 7º, inciso XIII, IN/MF/STN 1/1997: v. extratos bancários, peça 8, p. 77-122);

d) notas fiscais sem identificação do convênio (art. 30, IN/MF/STN 1/1997 – v. peça 8, p. 24, 29, 36, 43, 47);

e) ausência de extratos bancários das aplicações financeiras e aplicação em fundos financeiros em vez de poupança por período superior a um mês, sem justificativas (art. 20, § 1º, IN/MF/STN 1/1997);

f) ausência dos documentos de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução e de fiscalização (Lei 6.496/77, do Confea);

g) ausência de comprovante de recolhimento do saldo do convênio, nos termos do art. 28 da IN/MF/STN 1/1997;

h) execução de despesa na data de 22/1/2007, fora do período de vigência do convênio (v. peça 8, p. 21);

i) saques em espécie de R\$ 234.000,00, estorno de R\$ 17.000,00 e saque CPMF de R\$ 165.936,00 (art. 20 da IN/MF/STN 1/1997, v. extratos bancários, peça 8, p. 84-85);

j) ausência de comprovação de retenções tributárias devidas na Relação de Pagamentos (peça 8, p. 21);

k) indício de simulação de publicação de edital de licitação (v. peça 8, p. 56), não presente no Diário Oficial do Estado-Publicação de Terceiros de 9/3/2006 (cópia da página do DOE, peça 2, p. 75), como indicado à peça 8, p. 57 (art. 21, incisos I e III, Lei 8.666/1993; registro da Controladoria-Geral da União - CGU, peça 2, p. 37-38).”

3. Após 6 vistorias realizadas pelo Incra, apurou-se que foram executados 81,01% da obra da estrada do PA São João do Rosário e 89% da estrada vicinal do assentamento Tingidor (peça 2, p. 29 e 31). O núcleo de engenharia do Incra informou, ainda, que os sistemas simplificados de abastecimento de água não atenderam às especificações técnicas do projeto e estavam sem utilização, com pendências técnicas e sem condições de serem aceitos (peça 2, p. 247).

4. Assim, o concedente glosou o valor total dos recursos transferidos em decorrência da não conclusão das obras, prestação de contas com irregularidades e dos indícios de fraude na licitação (peça 2, p. 96).

5. Neste Tribunal, realizaram-se diligências para solicitar: (i) movimentação bancária da conta corrente do convênio ao Banco do Brasil; (ii) documentação da prestação de contas e do procedimento licitatório impugnado pela CGU ao Incra.

6. Após análise dos autos pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, concluiu-se que os documentos carreados ao processo não permitem estabelecer nexo de causalidade que obrigatoriamente deve existir entre os recursos financeiros recebidos e sua aplicação na finalidade do convênio – relação entre os recursos transferidos e os documentos de despesas

referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, notas fiscais, boletins de medição e outros, de forma que fosse possível confirmar referirem-se os serviços parcialmente executados aos recursos oriundos do convênio.

7. O responsável, regularmente citado por este Tribunal pelo valor total impugnado, mediante comunicação entregue no endereço constante do sistema CPF (peças 21 e 22), nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

9. Os elementos contidos no processo demonstraram concretamente a não comprovação da correta utilização dos recursos públicos federais transferidos pelo convênio, o que configura dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Assim, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Por fim, anoto que o Ministério Público junto a este Tribunal se manifestou pela impossibilidade de aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/92 ao responsável em virtude do decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU, nos termos do acórdão 1.441/2016 – Plenário, cujo início se deu em 9/1/2006 (peça 8, p. 78), e a citação foi autorizada em 4/5/2016 (peça 19).

11. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e pelo *Parquet*, com o ajuste oriundo do recente entendimento acerca do prazo de prescrição decenal, fixado no mencionado acórdão 1.441/2016 – Plenário, de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora